



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.755 - MG (2014/0141802-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
EMBARGANTE : AVIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA APARELHOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S)
GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAÚJO
IVAN LUIS ROSA TEIXEIRA GOMES
LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE CUSTODIO PEREIRA
CELSO GOMES JÚNIOR
DAIANE FERNANDES MACHADO E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS FLORA BARBOSA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não possuindo natureza de efeito modificativo.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.755 - MG (2014/0141802-7)

EMBARGANTE : HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
EMBARGANTE : AVIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA APARELHOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S)
GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAÚJO
IVAN LUIS ROSA TEIXEIRA GOMES
LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE CUSTODIO PEREIRA
CELSO GOMES JÚNIOR
DAIANE FERNANDES MACHADO E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS FLORA BARBOSA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Hoken International Company Ltda. em face de acórdão (fls. 588/596) que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VALOR EXAGERADO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência do dano moral coletivo. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. No presente caso, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade que seria capaz de ensejar a redução pelo STJ do valor da indenização por danos morais arbitrado nas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental não provido.

Nas razões destes embargos (fls. 600/601), o recorrente aponta omissão e contradição no acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatiza que "a omissão refere-se ao fato de que restou amplamente demonstrado no curso da demanda não ter havido danos morais de ordem coletiva" e a contradição teria ocorrido na fixação exorbitante dos danos morais.

Salienta, por fim, que não seria aplicável, no caso em tela, a Súmula 7 do STJ.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de sanar a alegada omissão e contradição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.755 - MG (2014/0141802-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
EMBARGANTE : AVIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA APARELHOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S)
GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAÚJO
IVAN LUIS ROSA TEIXEIRA GOMES
LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE CUSTODIO PEREIRA
CELSO GOMES JÚNIOR
DAIANE FERNANDES MACHADO E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS FLORA BARBOSA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não possuindo natureza de efeito modificativo.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o órgão julgador.

Verifica-se que o acórdão impugnado não contém nenhum desses vícios, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Confira-se o acórdão embargado:

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência do dano moral coletivo, assim se pronunciando (fls. 454/475):

No presente caso, restou comprovado nos autos que a propaganda enganosa e abusiva, veiculada em rede de televisão, configurou ato ilícito e gerou dano moral, de modo que a indenização tem relevância social e objetiva reparar a lesão causada pela conduta abusiva praticada pela apelante.

Houve abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados os valores fundamentais compartilhados pelos consumidores, incluindo-se aí o direito de o consumidor, indistintamente considerado, receber informação sobre os produtos colocados à sua disposição, nos termos da norma inserta no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

[...].

É assente na doutrina que "o conceito de dano moral coletivo não deve se restringir ao sofrimento ou à dor pessoal e sim compreendido como toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade. Complementa o referido autor:

[...].

Carlos Alberto Bittar Filho, por sua vez, conceitua dano moral coletivo como "injunta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Em seguida esclarece:

[...].

No caso vertente, não restam dúvidas acerca dos danos morais experimentados pelos consumidores (coletividade) que assistiram ao programa mencionado, e criaram expectativas devido a propaganda enganosa.

Como ressaltado pelo apelante, muitos deles certamente adquiriram o produto acreditando que estavam garantindo benefícios à saúde e, ainda, que teriam "melhoras terapêuticas", sem terem ciência de que a garrafa Sanna sequer era registrada junto à ANVISA, não possuindo nenhum fim terapêutico.

Nesse contexto, nota-se que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

Incidência, no caso, da Súmula 83/STJ.

Ademais, a análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

2.2. Acrescente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu no caso dos autos. O valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONSUMIDOR. SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CABÍVEL. DECADÊNCIA NO DIREITO DE RECLAMAR. ART. 26 DO CDC.

INAPLICÁVEL. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 07/STJ.

DEMAIS PENALIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial no qual se busca reformar acórdão que, em síntese, ampliou os termos da sentença que condenou em parte a empresa de telecomunicações. A condenação original consistiu-se, basicamente, na obrigação de não fazer, referente à coibição de cobrança de qualquer serviço acessório do denominado "pacote inteligente", sem a anuência prévia dos usuários, sob pena de multa, bem como determinou o pagamento de indenização por dano coletivo, a ser fixada na execução. O acórdão recorrido incluiu a fixação de um valor ao dano moral coletivo, consistente de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como fixou a publicação da decisão judicial em três jornais de grande circulação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

7. A atribuição do valor da multa por dano moral coletivo foi devidamente justificada e fundamentada pelo Tribunal de origem, e não se apresenta como exorbitante, tampouco irrisória; logo, a revisão de tal valor está vedada pelo teor da Súmula 07/STJ.

Precedentes.

8. Quanto às demais penalidades, consistentes na multa aplicada por dano moral coletivo, bem como a obrigação de publicar o teor da decisão em jornais, cabe notar que a recurso fundou-se em dispositivos não prequestionados.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 1203573/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

Como se vê, observou-se, no julgado, que a controvérsia foi devidamente analisada pelas instâncias ordinárias e que a análise da questão referente à ocorrência do dano social demandaria a alteração das premissas fático-probatórias firmadas pelo Tribunal de origem, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Não há, portanto, que se falar em omissão ou contradição, embora a conclusão do *decisum* seja contrária à pretensão da recorrente.

Na verdade, a embargante, em seus aclaratórios, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Contudo, essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A CONFIGURAÇÃO DA DESERÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ - DELIBERAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso interposto com escopo de rediscussão do julgado. Impossibilidade.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 454.947/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NAS CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento uniformizado, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio.

3. Não se admite a adição de teses não expostas nas contrarrazões, por força da preclusão consumativa. Precedente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 458.357/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A oposição de dois embargos de declaração pela mesma parte na mesma data determina o não conhecimento dos segundos embargos em face do fenômeno da preclusão consumativa.

2. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 136.050/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0141802-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 531.755 / MG

Números Origem: 10702073728207 10702073728207001 10702073728207002 10702073728207003
10702073728207004 10702073728207005 702073728207

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
AGRAVANTE	: AVIVA NDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA APARELHOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAÚJO CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S) IVAN LUIS ROSA TEIXEIRA GOMES
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS FLORA BARBOSA DAIANE FERNANDES MACHADO E OUTRO(S) ALEXANDRE CUSTODIO PEREIRA CELSO GOMES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
EMBARGANTE	: AVIVA NDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA APARELHOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAÚJO CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S) IVAN LUIS ROSA TEIXEIRA GOMES
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS FLORA BARBOSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAIANE FERNANDES MACHADO E OUTRO(S)
ALEXANDRE CUSTODIO PEREIRA
CELSO GOMES JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.